

PARECER JURÍDICO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

Processo nº 10/2025

O referido contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de (internet) via fibra óptica e de telefonia fixa ilimitada e telefonia móvel, distribuídos nas repartições do Samae, incluídos equipamentos em comodato, instalação, configuração e todas as demais condições constantes em edital e conforme especificação técnica da Anatel.

PARECER

A presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários.

O referido processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O artigo 28 e 29 da mesma legislação estabelecem que o pregão e a concorrência seguem o rito procedimental comum previsto no artigo 17 da Lei. Definem que o pregão deve ser adotado quando o objeto do contrato tiver padrões de qualidade e desempenho que possam ser definidos objetivamente pelo edital.

O parágrafo único do artigo 29 da Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão:

"O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei".

No presente Processo Licitatório, a modalidade de Pregão é aplicável haja vista se tratar de, prestação de serviços de (internet) via fibra óptica e de telefonia fixa ilimitada e telefonia móvel, incluídos equipamentos em comodato, instalação, configuração, de acordo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021

O presente Processo licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo menor preço por lote, considerando o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988. Na Carta Magna, onde repousa o capítulo acerca da execução da Administração Pública, é possível extrair que os Entes Federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37).

A Lei Maior ainda prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme seu artigo 37, XXI.

Diante disto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação n. 10/2025, Pregão Eletrônico, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta adequado ao o que prevê a Lei n. 14.133/2021.

Verificada, portanto, a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, concluímos pela possibilidade jurídica da realização da Licitação da Modalidade Pregão eletrônico.

Nova Trento, 28 de março de 2025.

MARIA ISABEL SAVIO COSTA

Assessora Jurídica

OAB/SC 17.310